TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

CENTROS DE ARBITRAGEM

Sentença Arbitral

Processo de Arbitragem n.º 2473/2019.

Demandante:

Demandada:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** A distribuição de energia elétrica é um serviço público essencial que tem de ser prestado de acordo com elevados padrões de qualidade (**artigo 7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **2.º** O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultante do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07); **3.º** A tendo a direção efetiva da instalação elétrica destinada à condução e entrega de energia elétrica e utilizando-a no seu interesse responde pelos danos causados nos termos do **artigo 509.º**, do Código Civil; **4.º** O **artigo 509.º** consagra uma presunção legal com inversão do ónus da prova nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 344.º**, do Código Civil; **5.º** A não logrou provar a existência de causa de força maior e por isso está obrigada à reparação dos danos patrimoniais causados à demandante; **6.º** A é parte ilegítima na presente ação porquanto não lhe advindo qualquer prejuízo da procedência da presente ação não tem, por isso, qualquer interesse em contradizê-la.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante residente na Rua no concelho de apresentou uma reclamação no Triave, à qual foi atribuída o número 2473/2019, contra as demandadas e

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 27/09, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação das demandadas no pagamento da indemnização pelos danos patrimoniais causados nos bem (computador), da demandante, que esta fixou em €454,49.

As demandadas pugnaram, por sua vez, pela improcedência desta ação arbitral e pela sua absolvição do pedido

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do Triave a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao Triave promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do Triave e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do Triave e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do Triave o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo Triave e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do Triave):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada apresentou a sua contestação escrita em 07-01-2020 e a demandada apresentou a sua contestação escrita em 14-01-2020.

A audiência arbitral realizou-se na sede do Triave no dia 15-01-2020, pelas 11:15.

A demandante encontrava-se presente, a demandada " não estava presente, nem se fez representar, e a demandada " ' representada pela Dr.ª Advogada.

Nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 35.º/3**, da Lei da Arbitragem Voluntária, a ausência das partes na audiência arbitral não impede o prosseguimento deste processo, designadamente que seja proferida a sentença arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do Triave presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questões prévias:

Inadmissibilidade da contestação apresentada pela demandada "EDP Distribuição":

O **artigo 14.º/5**, do regulamento do Triave, dispõe que *"5 – A parte reclamada pode apresentar contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência, devendo as partes produzir toda a prova que considerem relevante."*.

A demandada ' ' apresentou a sua contestação escrita no dia 14-01-2020, pelas 18:57.

A audiência arbitral realizou-se no dia 15-01-2020, pelo que, a contestação escrita da demandada foi apresentada para além do prazo previsto para o efeito no **artigo 14.º/5**.

Este tribunal arbitral não admite, por extemporânea, a contestação escrita apresentada pela

Ilegitimidade processual passiva da demandada " ":

A demandada " considera-se parte ilegítima na presente ação e invocou, para o efeito, a exceção dilatória de ilegitimidade processual passiva, com fundamento no facto de ser apenas uma empresa comercializadora de energia, por um lado, e no facto da atividade de operadora da rede de distribuição estar concessionada, em regime de exclusividade, à demandada "

Cumpre, então, apreciar e decidir a exceção invocada pela demandada '

A legitimidade dos demandados/réus resulta do interesse direto que têm em contradizer os factos invocados pelos demandantes/autores, traduzindo-se tal interesse no prejuízo que possa advir da procedência dos pedidos formulados por aqueles.

Na falta de indicação da lei em contrário consideram-se titulares do interesse relevante para efeito de legitimidade os sujeitos da relação material controvertida tal como é configurada pelo demandante/autor, de acordo com o **artigo 30.º**, do Código do Processo Civil (CPC), aqui aplicado supletivamente.

Atendendo aos factos alegados, ao pedido e à causa de pedir do demandante, à circunstância da demandada ' ser, apenas, uma empresa que comercializar energia, não tendo no seu objeto social qualquer atividade de distribuição de energia, e, por fim, a circunstância do serviço público de distribuição de energia em baixa tensão estar concessionado, em regime de exclusividade, à empresa operadora da rede de distribuição, neste caso a , este tribunal conclui, assim, que aquela demandada não tem qualquer interesse direto em contradizer a pretensão formulada pelo demandante.

Em face do exposto a demandada " " é **parte ilegítima na presente causa arbitral e por isso julga-se procedente a exceção dilatória invocada pela mesma**.

Em suma: este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas, à exceção da demandada '

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do Triave e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal arbitral condene a demandada "[no pagamento da indemnização dos danos patrimoniais causados no seu bem (computador portátil), no valor de €772,44.

Por sua vez, a demandada "[" pretende que esta ação arbitral seja julgada totalmente improcedente, por não provada, e, consequentemente, ser absolvida do pedido de pagamento da indemnização formulado pelo demandante.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€772,44**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor dos danos que constituem o objeto deste litígio arbitral.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€772,44** (setecentos e setenta e dois euros e quarenta e quatro cêntimos), nos termos dos **artigos 296.º/1** e **297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, os depoimentos das testemunhas, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. No dia 03-04-2018, pelas 19:00, ocorreu uma interrupção no fornecimento de energia elétrica na habitação do demandante;

2. Nesse dia, em hora que não foi possível apurar, ocorreu o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na habitação do demandante;

3. A instalação da habitação do demandante é abastecida a partir de uma linha de baixa tensão;

4. O computador do demandante encontrava-se ligado à corrente elétrica na data e hora em que ocorreu a interrupção no fornecimento de energia elétrica;

5. A interrupção/restabelecimento no fornecimento de energia elétrica provocou danos no computador portátil do demandante;

6. A demandada " ' recusou assumir a responsabilidade pelos danos causados e, consequentemente, pela sua reparação;

7. O custo total da reparação dos danos causados no computador do demandante cifra-se em €772,24;

8. O computador do demandante funcionava corretamente, sem anomalias, antes da interrupção/restabelecimento no fornecimento de energia elétrica ocorrido em 03-04-2018.

Não **resultaram provados**, com relevância para a decisão da causa, os factos seguintes:

1. O acionamento das proteções da linha de baixa tensão são semelhantes àquele que ocorre quando se desligar um interruptor;

2. As proteções da linha de baixa tensão conseguiram evitar a ocorrência de danos no bem material (computador), do demandante;

3. O incidente ocorrido na linha de baixa tensão não causa quaisquer danos em equipamentos;

4. A atuação das proteções das linhas de média ou baixa tensão não causa quaisquer alterações da tensão fora dos parâmetros previstos na regulamentação aplicável;

5. Os danos ocorridos no bem material (computador), do demandante, foram causados defeito ou antiguidade dos bens materiais, incumprimento das normas técnicas aplicáveis à conceção e construção dos mesmos, falta de adequada proteção ou defeito da instalação individual da habitação do demandante;

6. Os danos ocorridos no bem material (computador), do demandante, foram provocados pela ocorrência de condições atmosféricas adversas no dia 03-04-2018.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1,2 e 3, por acordo das partes;

b) Quanto ao facto n.º6, pelo depoimento da testemunha

c) Quanto aos factos n.ºs4 e 8, pelo depoimento da testemunha

d) Quanto ao facto n.º7, pelo documento (orçamento), junto aos autos pelo demandante na audiência arbitral;

e) Quanto ao facto n.º5, em virtude da demandada " " não ter invertido ónus da prova consagrado no artigo 509.º, do Código Civil.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se essenciais os depoimentos de todas as testemunhas e os documentos juntos aos autos.

A testemunha pela demandada " " não logrou, com o seu testemunho, provar que os danos causados pelas instalações elétricas daquela resultaram de causa de força maior, designadamente condições climatéricas adversas, ou que tais danos resultaram foram causados por defeito ou antiguidade dos bens materiais, incumprimento das normas técnicas aplicáveis à conceção e construção dos mesmos, falta de adequada proteção ou defeito da instalação individual da habitação do demandante.

A testemunha em causa limitou-se a referir que se recorda de ter ocorrido uma descarga elétrica na zona de residência do demandante por força das condições climatéricas adversas que se faziam sentir no dia 03-04-2018, não conseguindo precisar, contudo, a hora aproximada em que tal fenómeno terá ocorrido.

Não foi convincente, contudo, nas afirmações que fez, denotando um conhecimento muito superficial, até indireto dos factos ocorridos no dia 03-04-2018.

Do depoimento da testemunha , filho do demandante, que à data residia com o mesmo na sua habitação, foi possível apurar que o computador se encontrava ligado à corrente elétrica no momento em que ocorreu a interrupção no seu fornecimento e que o mesmo encontrava-se a funcionar corretamente, sem qualquer tipo de anomalias, antes da interrupção de energia elétrica ocorrida nas circunstâncias de tempo, modo e lugar acima descritas.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se assiste ao demandante o direito de ser indemnizado pelos danos patrimoniais causados no seu computador pela interrupção no fornecimento de energia elétrica ocorrida pelas 19:00 do dia 03-049-2018.

O Sistema Elétrico Nacional (SEN), encontra-se regulamente, essencialmente, pelos Decretos-lei n.ºs 172/2006, de 23/08, e 29/2006, de 15/02, nas suas redações atualizadas.

Estes diplomas consagram os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do "SEM", bem como o regime jurídico do exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 26/07, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade dos países membros, designadamente os direitos e deveres dos consumidores.

Com interesse para o objeto do litígio dos presentes autos temos, ainda, os regimes jurídicos consagrados no Regulamento de Segurança das Instalações de Energia Elétrica (RS), as Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RT) e, ainda, o Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) e, como não poderia deixar de ser, porque está em causa um serviço público essencial, a Lei n.º23/96, de 26/07, que consagra o regime jurídico da proteção dos consumidores de serviços públicos essenciais.

Em face do exposto é à demandada " ' que compete fornecer energia elétrica aos clientes e consumidores que assim pretendam, de forma contínua e de acordo com os padrões de qualidade de serviço estabelecimentos legalmente no "RQS", sem prejuízo, claro está, das situações de interrupção do serviço enunciadas na lei (**artigo 48.º/2/alínea b)**).

A demandada ' ' está obrigada, enquanto prestadora do serviço público essencial de distribuição de energia elétrica, a obedecer a *"...elevados padrões de qualidade..."* e, ainda, a levar em conta *"...a importância dos interesses dos utentes (...)"*, conforme dispõem os **artigos 3.º** e **7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Ainda de acordo com o "RQS" (**artigo 44.º/1**), as entidades titulares das licenças de distribuição de energia elétrica são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos da lei, pelos danos causados no exercício da atividade licenciada, salvo nos casos expressamente previstos na lei, como são os "causas de força maior", embora sem prejuízo do disposto no **artigo 509.º**, do Código Civil, no que concerne aos danos causados por instalações de energia elétrica, no âmbito da responsabilidade objetiva.

Esta norma do Código Civil consagra a responsabilidade objetiva, também designada por responsabilidade pelo risco, e a sua verificação depende da verificação, cumulativa, dos pressupostos legais seguintes: **a)** Ausência de ato voluntário do agente; **b)** Prática de ato lícito gerador de risco e imputável ao agente; **c)** Dano; **d)** Nexo causalidade entre o ato e o dano.

Aplicando o "direito" acabado de citar ao objeto deste litígio arbitral temos, então, que a demandada , enquanto entidade responsável pela rede de distribuição de energia elétrica, não cumpriu os deveres de assegurar a continuidade da prestação desse serviço com qualidade e em condições de segurança para pessoas e bens.

Da matéria de facto resultou provado, suficientemente, para este tribunal arbitral, que o fornecimento de energia elétrica na residência do demandante se revelou defeituoso, ou seja, a demandada ' forneceu ao demandante uma "coisa com defeito", mais concretamente inapta para a realização do fim a que se destinava e sem as qualidades contratadas e que deveriam ser asseguradas por aquela demandada.

Contrariamente ao que a demandada " ' pretendeu fazer crer foi a interrupção e reposição de eletricidade, ocorridas no dia 03-04-2018, que provocou os danos invocados pelo demandante.

Deste modo, o demandante tem direito a ser indemnizado pelos danos patrimoniais sofridos em consequência desse fornecimento defeituoso, conforme dispõe o **artigo 12.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Acresce que da conjugação das normas dos **artigos 509.º** e **493.º**, ambas do Código Civil, resulta que a demandada, na qualidade acima referida, tem responsabilidade objetiva pelos danos causados na distribuição e entrega de energia elétrica, estando, por isso, obrigada a reparar tais danos, exceção se provar que tais danos resultaram de causa de força maior.

Da Portaria n.º1318/05, de 07/11, resulta que *"força maior"* é *"...todo o evento imprevisível e insuperável cujos efeitos de produzem independentemente da vontade do operador, designadamente situações de catástrofe natural, atos de guerra, declarada ou não, de subversão, alteração da ordem pública, bloqueio económico e incêndio."*.

Recaía, por isso, sobre a demandada " ", o ónus da prova da existência de causa de força maior para afastar de si a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao demandante, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 344.º/1**, do Código Civil, dada a presunção legal prevista no **artigo 509.º/1**, acima citado.

Não logrou, contudo, a demandada " ", fazer prova da existência de causa de força maior, tendo-se, contudo, limitado a testemunha a referir que os eventuais danos causados no computador do demandante deveram-se *"...a uma descarga elétrica na zona de residência do reclamante, por força das condições climatéricas adversas que se fizeram sentir no dia 03-04-2018."*.

Sucede, porém, que se trata uma afirmação muito vaga e, por isso, insuficiente para inverter o ónus da prova resultante do **artigo 509.º**, do Código Civil.

A uma empresa como a " " exigia-se que apresentasse, no mínimo, o boletim meteorológico do dia em causa, que constará, certamente, do seu arquivo, porquanto uma empresa que opera na área da distribuição da energia tem acesso, diariamente, às previsões meteorológicas.

Acresce que a demandada " " não cumpriu, igualmente, o ónus da prova previsto no **artigo 342.º/2**, do Código Civil (*"2. A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita."*), pois, não fez prova que os danos no computador foram causados por defeito ou antiguidade dos bens materiais, incumprimento das normas técnicas aplicáveis à conceção e construção dos mesmos, falta de adequada proteção ou defeito da instalação individual da habitação da demandante.

Da matéria de facto resultaram provados os danos causados no computador do demandante, assim como o respetivo valor de reparação do mesmo (cfr. documento – orçamento – junto pelo demandante na audiência arbitral).

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência da presente ação arbitral e, consequentemente, pela responsabilização da demandada pelos danos causados no computador do demandante.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente:

a) **Julgo procedente a exceção da ilegitimidade processual passiva** da demandada ' e, consequentemente, absolvo-a da instância arbitral;

b) **Condeno** a demandada ' a pagar, no prazo máximo de **10** (dez) dias, ao demandante, a quantia de **€772,44** (setecentos e setenta e dois euros e quarenta e quatro cêntimos), a título de indemnização dos danos patrimoniais causados no computador portátil.
Tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do Triave.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€772,44** (setecentos e setenta e dois euros e quarenta e quatro cêntimos), nos termos dos **artigos 296.º/1** e **297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo Triave nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no Triave nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 19-03-2020.

O Árbitro,
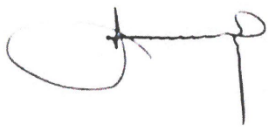
Alexandre Maciel,